



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER N.º /2010

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n.º 004/2010 proposto pela vereadora Dr.^a Vera Lopes o qual obriga os salões de beleza e clínicas de embelezamento e estabelecimentos congêneres, que oferecem serviços de manicuro ou pedicuro, a prestarem informações a seus clientes sobre medidas necessárias para a prevenção ao contágio da hepatite, HIV e fungos.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

De logo, devemos destacar a iniciativa da vereadora pela proposição do referido projeto de lei, visto que tem por escopo estabelecer um maior esclarecimento aos usuários de salões de belezas, clínicas de embelezamento e estabelecimentos congêneres da cidade do Recife a respeito das doenças virais e bacterianas que podem vir a ser transmitidas através de um simples ato corriqueiro, como o de fazer as unhas dos pés e das mãos.

Outrossim, mesmo não sendo objeto de mérito desta Comissão, porém, considerando o teor da matéria, podemos observar que o projeto ora analisado atende ao disposto no Capítulo XIII do Código Sanitário do Estado de Pernambuco (Decreto n.º 20.786/98) que trata das Clínicas, Institutos e Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbeiros, Casas de Banho e Sauna no Estado de Pernambuco, no qual destacamos o artigo 209 (abaixo transcrito):

“Art. 209 - Os utensílios e equipamentos utilizados nos institutos, salões de beleza, cabeleireiros e barbearias deverão ser esterilizados obedecendo à legislação federal em vigor.”

Por outro lado, o Código Municipal de Saúde (Lei Municipal n.º 16.004/95), em seus artigos 67 a 70(abaixo transcritos), afirma que os serviços prestados por salões de beleza, clínicas de embelezamento e estabelecimentos congêneres são serviços de interesse da saúde, como também, estabelece que todos os instrumentos ali utilizados deverão atender



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

às exigências de satisfação estabelecidas nas normas técnicas específicas da Secretaria Municipal de Saúde. Por fim, salientamos que tal dispositivo também estabelece que os serviços de saúde estão sujeitos à fiscalizações periódicas e eventuais do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

“Art. 67. Incluem-se, ainda, entre os serviços de interesse da saúde:

I - estabelecimentos de esteticismo e cosmética, tais como: cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;

II - omissis;

III - omissis;

IV - omissis

Art. 68. omissis

Art. 69. Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares a, bem assim os veículos, utilizados nos serviços de saúde deverão atender às exigências de sanificação estabelecidas nas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Parágrafo único. O descumprimento das exigências referidas no “caput” deste artigo sujeitará o infrator às penalidades aplicadas às infrações de natureza gravíssima.

Art. 70 Os serviços de saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, segundo critérios programáticos definidos pelo SUS, em função de risco à saúde individual ou coletiva.

No entanto, apesar de acharmos oportuno e importante o projeto de lei ora em análise, por promover uma maior orientação e trazer mais informações aos frequentadores de manicuros e pedicuros, devemos nos preocupar com o aspecto financeiro, objeto desta Comissão, razão pela qual



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

deverá ser considerada a repercussão dos custos de sua implementação no orçamento municipal.

Finalizando, podemos afirmar que o mencionado projeto não apresenta despesas relevantes ao erário público, pois apenas obriga os salões de beleza e clínicas de embelezamento e estabelecimentos congêneres, que oferecem serviços de manicuro ou pedicuro, a prestarem informações a seus clientes sobre medidas necessárias para a prevenção ao contágio da hepatite, HIV e fungos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal e guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público, com fulcro nas razões alhures declinadas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 004/2010.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em de março de 2010.

Comissão de Finanças e Orçamento

CARLOS GUEIROS

Presidente

INÁCIO NETO

Vice-presidente

PRISCILA KRAUSE

Membro Efetivo - Relatora

ERIVALDO DA SILVA

Membro Efetivo

OSMAR RICARDO

Membro Efetivo

ROBERTO TEIXEIRA

Membro Suplente

ESTEFANO BARBOSA

Membro Suplente